



Solução de Consulta nº 198 - Cosit

Data 10 de junho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS. CONTABILIZAÇÃO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO.

O ganho de capital na alienação de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, quando contabilizado no patrimônio líquido, será computado no lucro real mediante adição ao lucro líquido.

Dispositivos Legais: Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º, alínea “b”, e art. 31, *caput*; art. 62, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

GANHO DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS. CONTABILIZAÇÃO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. DETERMINAÇÃO DO RESULTADO AJUSTADO. ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO.

O ganho de capital na alienação de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, quando contabilizado no patrimônio líquido, será computado no resultado ajustado mediante adição ao lucro líquido.

Dispositivos Legais: Decreto Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 2º, alínea “b”, e art. 31, *caput*; Lei nº 12.973, de 2014, art. 50; art. 62, II, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta na parte em que não preencher os requisitos para sua apresentação.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, *caput*, e 52, I; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, arts. 3º, § 2º, IV, e 18, I e II.

Relatório

1. A pessoa jurídica acima identificada, sociedade anônima de capital aberto, formula consulta, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, acerca da legislação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).
2. Informa que, em XXX, foi deferido pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), o registro da oferta pública de distribuição secundária de ações (de ora em diante referida como Oferta) de companhia da qual a consulente detinha 100% das ações. A Oferta foi realizada no Brasil, em mercado de balcão não organizado, nos termos da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003.
3. Na operação, a consulente alienou XXX% das ações da dita companhia, considerando a oferta do Lote Básico e do Lote Suplementar, nos termos do art. 24 da Instrução CVM nº 400, de 2003.
4. Acrescenta que a Oferta não implicou a perda do controle societário exercido por ela na companhia investida; “em função disso, e considerando as regras contábeis vigentes no Brasil, alinhadas ao ‘International Financial Reporting Standards’ (IFRS), mais precisamente o Pronunciamento nº 36 e a Interpretação Técnica ICPC 09, emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), o resultado da transação foi registrado como contribuição adicional ao capital (APIC) no patrimônio líquido” da consulente. E então reproduz o item B96 do Apêndice B do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3) e os itens 66 e 68 da Interpretação Técnica ICPC 09 (R2), de modo a corroborar sua afirmação quanto ao registro contábil da transação no patrimônio líquido.
5. Convém transcrever o referido item B96 do Pronunciamento Técnico CPC 36 (R3):

B96. Quando a proporção do patrimônio líquido detida por participações de não controladores sofrer modificações, a entidade deve ajustar os valores contábeis das participações de controladoras e de não controladores para refletir as mudanças em suas participações relativas na controlada. A entidade deve reconhecer diretamente no patrimônio líquido qualquer diferença entre o valor pelo qual são ajustadas as participações de não controladores e o valor justo da contrapartida paga ou recebida e deve atribuir essa diferença aos proprietários da controladora.
6. Após a exposição do fato que motivou a consulta, passa a tratar da legislação comercial e tributária que lhe diz respeito. Aborda inicialmente a Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que introduziu a harmonização das normas contábeis brasileiras com as normas contábeis internacionais, mediante alterações na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades por Ações - Lei das S/A), a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT), de maneira a preservar a neutralidade tributária em decorrência dessas inovações contábeis, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, a qual extinguiu o RTT e buscou adequar a legislação tributária à legislação societária e às normas contábeis, estabelecendo uma nova forma de apuração do IRPJ e da CSLL, a partir de ajustes efetuados em livros fiscais (veja-se a Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013).

7. Em resumo, diz a consulente, com a publicação da Lei nº 12.973, de 2014, a legislação tributária adotou novamente a sistemática do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que vigorava antes da Lei nº 11.638, de 2008, e da Lei nº 11.941, de 2009, em que se calculava o lucro real com base no lucro líquido apurado com base na escrituração contábil e se efetuava ajuste por meio de acréscimos e exclusões expressamente previstas na lei tributária, de modo que o contribuinte deve realizar os ajustes do lucro líquido contábil com base nas disposições da Lei nº 12.973, de 2014, e da legislação tributária anterior que não tiver sido expressa ou tacitamente revogada, para encontrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

8. A seguir, discorre acerca da base de cálculo do IRPJ (lucro real) e da CSLL (resultado ajustado), cuja apuração “será precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais”, ancorando-se no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, e no art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017.

9. Menciona o conteúdo do art. 58 da Lei nº 12.973, de 2014, cujo *caput* estatui que “a modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis, por meio de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial, que sejam posteriores à publicação desta Lei, não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria”, para extrair a ilação de que, por ocasião da edição dessa Lei, “o legislador buscou regular expressamente todos os potenciais efeitos tributários decorrentes da aplicação das regras contábeis até então vigentes”.

10. Assevera que, com base nas regras da Lei nº 12.973, de 2014, e da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, “torna-se mandatário analisar dentre as adições e exclusões atualmente previstas, quais poderiam potencialmente se aplicar à situação em comento, com o objetivo de identificar a existência ou não de ajustes específicos na hipótese de alienação parcial de participação societária pelo controlador, na controlada, preservando-se o controle acionário”.

11. Cita primeiramente o art. 31 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, e transcreve o seu *caput* (sublinhas da consulente):

Art. 31. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.)

12. Destaca que o “dispositivo transcrito considera como ganho ou perda de capital (devendo ser computado no lucro real) os ‘resultados’ na alienação de bens classificados no ativo não circulante como investimentos, não havendo clareza para determinar se tal expressão refere-se apenas aos resultados contábeis gerados na alienação de investimentos ou se, por outro lado, referem-se a qualquer resultado positivo (*latu sensu*) obtido em tais transações”. “Desse modo”, prossegue, “dúvidas poderão surgir com relação ao conteúdo semântico do termo ‘resultado’ contido na norma, uma vez que seria possível desenvolver linha de raciocínio para os dois lados”.

13. Assim, “o efeito prático da adoção de um ou outro entendimento seria o seguinte”:

i) caso o termo “resultado” seja considerado como o resultado contábil verificado na venda de participações societárias, seria possível sustentar que,

enquanto não houver impacto em conta de resultado, conforme disposto no art. 187, da Lei n.º 6.404/76, tal resultado não deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

ii) por outro lado, caso se entenda que o legislador não utilizou o termo em seu sentido técnico contábil, ou seja, que a norma se refere a qualquer tipo de resultado (oriundo da alienação ou liquidação de bens do ativo não circulante), considerado em seu sentido amplo, permitir-se-ia a adição de quaisquer ganhos obtidos em venda de investimentos, ainda que não tenham transitado por conta de resultado.

14. Pondera que os arts. 39, inciso I e § 3º, e 215, § 14, da Instrução Normativa RFB n.º 1.700, de 2017, preveem a adição de resultados positivos na alienação de investimentos às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, mas ressalva que essas normas são concernentes, respectivamente, ao pagamento mensal por estimativa desses tributos, calculado com base na receita bruta, e à apuração do lucro presumido, ou seja, tais dispositivos “não fazem menção ao lucro real ou resultado ajustado, os quais, diferentemente do lucro presumido e do resultado presumido, tem como ponto de partida o lucro líquido contábil”.

15. Avança em sua argumentação, fazendo referência ao art. 61 da Lei n.º 12.973, de 2014, assim escrito:

Art. 61. A falta de registro na escrituração comercial das receitas e despesas relativas aos resultados não realizados a que se referem o inciso I do caput do art. 248 e o inciso III do caput do art. 250 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, não elide a tributação de acordo com a legislação de regência.

16. Sobre esse artigo, apresenta o seguinte comentário:

29. Apesar de não ser especificamente aplicável ao caso em análise, o artigo 61 da Lei n.º 12.973/14 foi expresso no sentido de que determinados resultados não realizados em transações entre controlador e controlada devem ser incluídos nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ainda que não registrados na escrituração comercial do contribuinte.

30. Em nossa visão, tal dispositivo reforça a posição de que, em caso de omissão legal, eventos que não gerem impacto no resultado (como determinam as Regras Contábeis Aplicáveis), não deveriam ser considerados para fins de apuração do lucro real, não devendo se enquadrar, portanto, na regra compreendida no artigo 31 do Decreto-lei n.º 1.598/77.

17. “Outro ponto a ser observado”, adiciona, “diz respeito à impossibilidade de distribuição de dividendos aos acionistas, uma vez que a operação não gera resultado contábil, pois nas transações de capital (cujo registro ocorre em conta de patrimônio líquido) não há geração de dividendos passíveis de distribuição aos acionistas, na medida em que o artigo 201 da LSA apenas permite a distribuição de dividendos a partir do lucro líquido computado em cada exercício social”. Por isso, afirma que o ganho gerado como resultado na alienação de participação societária na investida sem perda de controle não será passível de distribuição aos acionistas.

18. Como última observação atinente à legislação, registra que “a IN RFB n.º 1.700/17 em seus anexos I e II apresentou tabelas enumerando as adições e exclusões aplicáveis ao IRPJ/CSLL, sendo que essas tabelas não tratam do resultado da venda de

participação societária sem a perda de controle”. E, assim, conclui “que a legislação tributária vigente não trata de modo específico da situação em análise”.

19. Por fim, formula estes questionamentos:

1. Considerando que, em função das normas contábeis aplicáveis, o resultado da alienação de participação na XXX, realizada por meio de oferta pública de distribuição secundária de ações em XXX, mas com manutenção do controle da Companhia por parte da XXX, será registrado como contribuição adicional ao capital (APIC) no patrimônio líquido e que não há na legislação tributária em vigor previsão expressa para o tratamento desta situação na determinação do lucro real, está correto nosso entendimento no sentido de que o resultado da transação deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL?

2. Pelos mesmos motivos descritos na questão anterior, está correto nosso entendimento no sentido de que os custos associados à oferta pública de distribuição secundária de ações da XXX, que também são contabilizados no patrimônio líquido, poderão ser excluídos na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL?

Fundamentos

20. A consulente detinha 100% das ações de companhia investida e efetuou a alienação de parcela dessas ações, sem que isso resultasse em perda do controle societário. Informa que o resultado dessa transação (ganho de capital – “contribuição adicional ao capital”), de acordo com as normas contábeis – CPC 36 (R3) –, foi registrado diretamente no patrimônio líquido. Diante disso, e em face do art. 31 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, questiona se esse resultado deve compor a base de cálculo do IRPJ (lucro real) e da CSLL (resultado ajustado) e também se os custos referentes à transação podem ser excluídos na determinação da base de cálculo desses tributos.

21. Cumpre recordar, inicialmente, que a determinação do lucro real e do resultado ajustado é precedida da apuração do lucro líquido de cada período de apuração com observância das disposições das leis comerciais (arts. 6º, § 1º, 7º, *caput*, e 67, inciso XI, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; art. 2º, § 1º, alínea “c”, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988). Uma vez apurado o lucro líquido, o lucro real e o resultado ajustado são determinados mediante ajustes, consistentes nas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (art. 6º, *caput*, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; art. 2º, § 1º, alínea “c”, da Lei nº 7.689, de 1988; art. 61 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017).

21.1. Quanto às adições, especificamente, na determinação do lucro real e do resultado ajustado serão obrigatoriamente **adicionados** ao lucro líquido do período de apuração (art. 6º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; art. 50, § 1º, inciso I, da Lei nº 12.973, de 2014; art. 62 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017):

a) os custos, as despesas, os encargos, as perdas, as provisões, as participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação do IRPJ ou da CSLL, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real ou do resultado ajustado; e

b) **os resultados**, os rendimentos, as receitas e quaisquer outros valores **não incluídos na apuração do lucro líquido** que, de acordo com a legislação do IRPJ ou da CSLL, devam ser computados na determinação do lucro real ou do resultado ajustado.

22. Vistas essas considerações iniciais, passa-se a analisar as disposições da legislação atinentes ao tratamento tributário do resultado em questão, as quais constam no Decreto-Lei nº 1.598, de 1977. Cabe ressaltar que, embora essas disposições refiram-se ao lucro real, elas são igualmente aplicáveis à CSLL, consoante prescrito no art. 50 da Lei nº 12.973, de 2014, e nos arts. 184 e 200 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

23. O art. 31 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, estabelece o tratamento a ser dado aos resultados na alienação de bens do ativo não circulante classificados como investimentos na apuração do lucro real (sublinhou-se):

Art. 31. Serão classificados como ganhos ou perdas de capital, e computados na determinação do lucro real, os resultados na alienação, inclusive por desapropriação (§ 4º), na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo não circulante, classificados como investimentos, imobilizado ou intangível. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.)

§ 1º Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.)

§ 2º Nas vendas de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, imobilizado ou intangível, para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do exercício social seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014.)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014.)

§ 4º O contribuinte poderá diferir a tributação do ganho de capital na alienação de bens desapropriados, desde que:

a) o transfira para reserva especial de lucros;

b) aplique, no prazo máximo de 2 anos do recebimento da indenização, na aquisição de outros bens do ativo permanente, importância igual ao ganho de capital;

c) discrimine, na reserva de lucros, os bens objeto da aplicação de que trata a letra b, em condições que permitam a determinação do valor realizado em cada período.

§ 5º A reserva de que trata o parágrafo anterior será computada na determinação do lucro real nos termos do § 1º do artigo 35, ou utilizados para distribuição de dividendos.

§ 6º A parcela de depreciação anteriormente excluída do lucro líquido na apuração do lucro real deverá ser adicionada na apuração do imposto no

período de apuração em que ocorrer a alienação ou baixa do ativo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014.)

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas atribuições, disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014.)

24. De acordo com o estabelecido no art. 31, *caput*, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 (cujas disposições estão consolidadas no art. 200, *caput*, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017), os resultados (ganhos ou perdas) na alienação bens do ativo não circulante classificados como investimentos **devem ser computados** na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

25. Ora, como foi explanado, os resultados **não incluídos na apuração do lucro líquido** que, de acordo com a legislação tributária, **devam ser computados** na determinação do lucro real ou do resultado ajustado, devem ser **adicionados** ao lucro líquido do período de apuração, para determinação do lucro real ou do resultado ajustado (art. 6º, § 2º, alínea “b”, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977; art. 50 da Lei nº 12.973, de 2014; art. 62, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017).

26. Essa é exatamente a situação de que trata a presente consulta, de forma que o resultado (ganho de capital) na alienação de parcela da participação societária que a consultante detinha na sua controlada, “registrado como contribuição adicional ao capital (APIC) no patrimônio líquido”, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real e do resultado ajustado.

27. A consultante questiona ainda se “os custos associados à oferta pública de distribuição secundária de ações”, “que também são contabilizados no patrimônio líquido, poderão ser excluídos na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL”. Pelas razões a seguir expostas, a consulta deve ser declarada ineficaz, quanto a essa indagação.

27.1. O processo administrativo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), está disciplinado no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53, na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 e 49, na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 25, inciso II, e § 3º, no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, arts. 88 a 102, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

27.2. Em razão dos peculiares efeitos legais da consulta (entre eles a suspensão do prazo previsto para o pagamento do tributo e a proibição de se instaurar procedimento fiscal contra o seu autor), rígidos requisitos para sua apresentação são estipulados por essas normas. Se não cumpridos esses requisitos, a consulta estará sujeita a “declaração de ineficácia” (arts. 7º, § 1º, e 24, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013).

27.3. O art. 46, *caput*, do Decreto nº 70.235, de 1972, é claro ao preceituar que a consulta por ele regida deve versar sobre **dispositivos da legislação tributária** aplicáveis a fato determinado. Transcreve-se o *caput* desse artigo:

Art. 46. O sujeito passivo poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

27.4. A inobservância desse preceito acarreta a declaração de ineficácia da consulta, conforme determina o inciso I do art. 52 do Decreto nº 70.235, de 1972.

27.5. Com fundamento nessas normas, na regulamentação efetuada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, consta como requisito indispensável à produção de efeitos da consulta a “**indicação dos dispositivos**” que ensejaram a sua apresentação (art. 3º, § 2º, inciso IV), sob pena, igualmente, da declaração da ineficácia da consulta (art. 18, incisos I e II).

27.6. Assim, é pressuposto da consulta eficaz que o consulente tenha previamente analisado a legislação tocante ao objeto da dúvida, e, na consulta, uma vez identificados os dispositivos específicos dessa legislação, demonstre os pontos em que neles haja obscuridade, ambiguidade, controvérsia e, com a devida fundamentação, explique a interpretação que entenda correta. Como ensina o Parecer Normativo CST nº 342, de 7 de outubro de 1970 (Diário Oficial da União de 22.10.1970), “é necessário expor com detalhes, examinando a questão face ao preceito legal que lhe é pertinente” (destacou-se).

27.7. Na presente consulta, no que se refere à exclusão dos “custos associados à oferta pública de distribuição secundária de ações”, “na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL”, a consulente não indica qualquer dispositivo pertinente especificamente a esse tópico, nem tece qualquer consideração a seu respeito ao longo de sua petição, limitando-se a lançar diretamente o dito questionamento ao final do texto. Em verdade, percebe-se que ela implicitamente repassa à Administração Tributária a atribuição que as normas do processo de consulta lhe impõem, que é a de indicar e analisar dispositivos da legislação tributária que pudessem autorizar a pretendida exclusão dos custos da transação descrita da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

27.8. Impõe-se, portanto, a declaração de ineficácia da consulta quanto a esse questionamento, por força dos arts. 46, *caput*, e 52, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 3º, § 2º, inciso IV, e 18, incisos I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

Conclusão

28. Ante o exposto, conclui-se que:

a) o ganho de capital na alienação de bens do ativo não circulante classificados como investimentos, quando contabilizado no patrimônio líquido, será computado no lucro real e no resultado ajustado mediante adição ao lucro líquido;

b) é ineficaz a consulta na parte que versa sobre a exclusão dos “custos associados à oferta pública de distribuição secundária de ações”, “na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL”, em razão de não cumprir os requisitos para sua apresentação.

Encaminhe-se para revisão.

[assinado digitalmente]

MARCOS VINICIUS GIACOMELLI
Auditor-Fiscal da RFB

Encaminhe-se à Chefe da SRRF10/Disit.

[assinado digitalmente]

MARCELO ALEXANDRINO DE SOUZA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

[assinado digitalmente]

IOLANDA MARIA BINS PERIN
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da SRRF10/Disit

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral da Cosit.

[assinatura digital]

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB – Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

[assinado digitalmente]

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit